



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO - TC - 07974/11**

**Secretaria de Saúde de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial nº 015/2011. Menor Preço por item. Aquisição de bolsas ostomias. Julga-se Regular com Ressalvas a Licitação e a Ata de Registro de Preços. Arquivamento dos Autos.**

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 02826/2011**

#### **RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-07974/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 015/2011;
4. Valor do Contrato: R\$ 997.983,00 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e três reais);
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de bolsas ostomias.
6. Parecer da Auditoria: Após análise, a Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento em questão, por entender que houve sobrepreço na aquisição de parte dos medicamentos. A defesa foi intimada, porém não apresentou esclarecimentos.
7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Escrito, às fls. 412/416, pela regularidade com ressalvas do Procedimento, quanto ao item 09 – Coletor urinário (fls. 13), tendo em vista que não há elementos suficientes para quantificar o excesso; e pela regularidade quanto aos demais itens (fls. 12) do procedimento licitatório e dos respectivos contratos, além de recomendações para o aperfeiçoamento, quando realização de futuras licitações.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB, e tendo em vista não haver há elementos de prova suficientes para quantificar o sobre preço na aquisição de coletores urinários (fls. 13), alegado pela Auditoria, este Relator **vota:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Pela **regularidade** do Pregão nº 015/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos formais exigidos pela Lei de nº 8.666/93, quando realização de futuras licitações;
2. Pelo **arquivamento** dos autos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC - Nº TC-07974/11**, supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. Julgar regular** do Pregão nº 015/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos formais exigidos pela Lei de nº 8.666/93, quando realização de futuras licitações;
- 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.**

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de Novembro de 2011.**

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal